



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001245-06.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante CLEONICE ALVES MARTINS DOS SANTOS, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001245-06.2024.8.26.0352

APTE: CLEONICE ALVES MARTINS DOS SANTOS

APDA:CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

VOTO nº 31769/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. 2. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito referente à "*CONTRIB. CAAP 0800 580 3639*"; b) condenar a ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora em busca das majorações da indenização e dos honorários advocatícios, sustentando, em síntese, que o *quantum* indenizatório precisa reparar

adequadamente o sofrimento e a lesão à dignidade por ela suportada. Afirma, também, que o valor dos honorários advocatícios fixado não remunera dignamente o exercício da advocacia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais e repetição de indébito ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da autora e se limita aos valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

Sobre o valor da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$3.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar documentos comprobatórios da contratação. Não acolhimento. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Pleito de redução da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado e reduzido para o valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de quatro descontos. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002784-85.2023.8.26.0596, relator o Desembargador JOÃO PAZINE NETO, j. 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001865-96.2024.8.26.0326, relator o Desembargador ALVARO PASSOS, j. 10/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando que **os descontos foram em valor diminuto** (R\$42,36). Além disso, houve considerável lapso temporal – de **cerca de seis meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar. Observa-se, também, que não foi **demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela aposentada.**

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Em relação aos honorários advocatícios, a luz dos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado, não há acolher o pedido de majoração para R\$1.500,00. Contudo, considerando que o valor da condenação, o percentual de 20% se mostra mais adequado à remuneração do patrono da parte autora.

Logo, a r. sentença comporta reforma apenas para majorar os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)